DECISÃO

Processo Administrativo nº 14460/2025
Assunto: Suspensão de execução do Contrato SRP PE nº 072/2025, celebrado nos autos do Processo Administrativo nº 10430/2025, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 072/2025.
Contratada: BIG DATA HEALTH LTDA, CNPJ nº 35.728.442/0001-33

I – Relatório

Cuida-se de análise e decisão administrativa referente ao Pedido de Suspensão da Execução do Contrato SRP PE nº 072/2025, celebrado em 16 de setembro de 2025, nos autos do Processo Administrativo nº 10430/2025, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 072/2025, cujo objeto é o "*Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de palestras, cursos, capacitações e oficinas, em atendimento às necessidades do Município de Picos e suas Secretarias*".

O contrato em questão foi firmado entre o Município de Picos/PI e a empresa BIG DATA HEALTH LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.728.442/0001-33.

Esta submeteu o caso à Procuradoria-Geral do Município (PGM), que emitiu Parecer Jurídico favorável à possibilidade de suspensão unilateral da execução contratual, com fundamento nos arts. 115, § 5º, e 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da existência de indícios de irregularidades investigadas pela Polícia Federal, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no âmbito das operações "OMNI" e "Difusão", nas quais figura como investigada a empresa contratada.

Passa-se, pois, à análise administrativa da conveniência e oportunidade da medida proposta.

II – Fundamentação

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 115, § 5º, prevê de forma implícita à Administração suspender cautelarmente a execução contratual quando houver indícios de irregularidades graves, pelo prazo necessário à adoção das medidas corretivas cabíveis.

O art. 147 da mesma lei dispõe que a Administração pode suspender a execução do contrato por motivo de interesse público relevante:

> Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
> I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

> II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
> III - motivação social e ambiental do contrato;
> IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
> V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
> VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
> VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
> VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
> IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
> X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
> XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
> Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Considerando o conteúdo do parecer jurídico emitido pela PGM e os parâmetros de análise exigidos pela legislação, procede-se à avaliação dos aspectos técnicos, econômicos e sociais relacionados à medida de suspensão:

1. Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato: O objeto do contrato não se caracteriza como essencial à continuidade dos serviços públicos, tratando-se de ações de caráter formativo e programático, cujo adiamento não gera prejuízos econômicos diretos ao erário, nem compromete políticas públicas em andamento.

Assim, os impactos financeiros da suspensão são mínimos e plenamente suportáveis pela Administração.

2. Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso: A suspensão não acarreta qualquer risco à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, visto que não se trata de contrato de natureza operacional, sanitária, ambiental ou de infraestrutura essencial.

Logo, os riscos sociais e ambientais são inexistentes ou insignificantes.

3. Motivação social e ambiental do contrato: O contrato visa ao desenvolvimento institucional por meio de capacitações, possuindo caráter educativo e social, mas não emergencial ou imprescindível. Assim, sua suspensão temporária não compromete objetivos estratégicos de curto prazo da gestão municipal.

4. Custo da deterioração ou perda das parcelas executadas: Por se tratar de contrato de Registro de Preços, ainda não houve execução física ou financeira de parcelas, inexistindo risco de deterioração, perecimento ou prejuízo patrimonial à Administração.

5. Despesa necessária à preservação das instalações e serviços já executados: Igualmente, não há instalações ou

serviços em execução a preservar, uma vez que a suspensão ocorre antes do início da execução contratual efetiva.

6. Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades: A natureza do contrato não exige mobilização permanente de pessoal ou estrutura física, sendo o custo de desmobilização e remobilização inexistente ou irrelevante.

7. Medidas adotadas para o saneamento dos indícios de irregularidades: Até o momento, não há comprovação de adoção de medidas pela contratada visando afastar os indícios de irregularidade noticiados, razão pela qual a suspensão mostra-se prudente e necessária, até que haja manifestação conclusiva dos órgãos de controle competentes.

8. Custo total e estágio de execução física e financeira do contrato: O contrato não possui execução física ou financeira iniciada, e, portanto, não há custo a ser mensurado em termos de continuidade ou paralisação.

9. Fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos: A suspensão não implicará demissões ou impactos sobre postos de trabalho, dada a inexistência de atividades em curso.

10. Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato: A medida ora analisada não implica anulação contratual, mas apenas suspensão temporária, não sendo necessário instaurar novo certame licitatório neste momento.

11. Custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação: Como não há dispêndio de recursos públicos em curso, não há custo de oportunidade relevante associado à medida.

À vista desses elementos, verifica-se que a suspensão cautelar da execução contratual não gera prejuízos financeiros, operacionais, sociais ou administrativos relevantes, sendo plenamente justificável do ponto de vista jurídico e gerencial.

Ademais, a medida visa resguardar a moralidade e a probidade administrativa, princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como mitigar riscos à imagem institucional do Município e prevenir eventual dano ao erário.

III – Decisão

Diante do exposto e considerando o Parecer Jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município, bem como as análises constantes deste despacho, **decido pela SUSPENSÃO UNILATERAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO SRP PE Nº 072/2025, celebrado entre o Município de Picos e a empresa BIG DATA HEALTH LTDA, pelo prazo de 3 (três) meses, ou até deliberação ulterior desta Administração ou dos órgãos de controle e investigação competentes**.

Determino, ainda, que:

a) Seja comunicada formalmente à contratada a decisão de suspensão, indicando expressamente o prazo e a motivação da medida;

b) Seja dado conhecimento do ato à Controladoria-Geral do Município e à Secretaria de Finanças, para registro e acompanhamento; e

c) Após o decurso do prazo fixado, o processo seja reavaliado quanto à conveniência da retomada ou prorrogação da suspensão, à luz dos fatos então apurados.

Registre-se. Cumpra-se.

Picos-PI, 08 de outubro de 2025.

Milena Danda Vasconcelos Santos
Secretária Municipal de Administração de Picos/PI
Portaria n. 09/2025